

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

PROÍBE QUE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA OU SEXUAL CONTRA A MULHER, DE CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO, CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS OU RACISMO, SEJAM NOMEADAS PARA CARGO EFETIVOS OU COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS.

Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta na administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

I – feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – importunação sexual (art. 215-A do Código Penal);

III – vingança pornográfica (art. 218-C do Código Penal);

IV – estupro (art. 213 do Código Penal);

V – cárcere privado (art. 148 do Código Penal);

VI – lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art.

129, § 9º, do Código Penal);

VII – ameaça, quando praticado contra a mulher (art. 147 do Código Penal);

VIII – violência sexual contra criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX – estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);

X – induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. 218 do Código Penal);

XI – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal);

XII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal);

XIII- tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06);

XIV- crime de racismo (Lei nº 7.716/89).

Parágrafo único- A proibição prevista no caput incide desde o trânsito julgado da respectiva sentença penal condenatória, ou condenação por órgão colegiado, até o prazo de 8 (oito) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmópolis de Minas, 04 de novembro de 2024

*Verª Jaqueline Emilia Luciano
Vice Presidente da Mesa Diretora*

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº 44, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

O presente Projeto de Lei visa assegurar que cargos públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do município de Carmópolis de Minas sejam ocupados por pessoas que respeitem os princípios de ética, segurança e justiça, promovendo assim uma administração pública mais segura e comprometida com a integridade de seus servidores e da população.

A proposta restringe a nomeação e posse de pessoas condenadas por crimes que afetam gravemente a dignidade, segurança e direitos fundamentais de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, bem como crimes de tráfico de drogas e racismo. Esses crimes representam uma ameaça significativa ao convívio social harmônico e à proteção dos mais vulneráveis na sociedade.

Entre os crimes listados estão aqueles de violência física, psicológica e sexual contra mulheres, que são condutas reconhecidas pela sua extrema gravidade e impactos duradouros para as vítimas e para a sociedade como um todo. O Projeto também considera crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, práticas cruéis que deixam profundas marcas na vida das vítimas e que exigem do poder público uma postura rigorosa de repúdio e prevenção. Crimes contra idosos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, refletem uma falta de respeito e cuidado para com aqueles que merecem amparo e proteção, especialmente em fases de vulnerabilidade da vida. Além disso, o tráfico de drogas e o racismo, com seus impactos sociais devastadores, são incompatíveis com os valores de uma administração pública que preza pela igualdade, saúde e justiça social.

Ao adotar uma vedação de oito anos a partir do cumprimento ou extinção da pena imposta, o Projeto reflete o princípio da ressocialização, ao mesmo tempo em que preserva o bem-estar coletivo e a confiança da população na idoneidade de seus representantes e servidores públicos.

Este Projeto de Lei busca, portanto, resguardar o interesse público, proteger grupos vulneráveis, reforçar a ética na administração pública e promover um ambiente onde o respeito aos direitos humanos e à dignidade sejam primordiais.

A aprovação deste projeto representa um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, protegida e solidária para todos os cidadãos de Carmópolis de Minas.

Carmópolis de Minas, 04 de novembro de 2024.

*Ver^a Jaqueline Emilia Luciano
Vice Presidente da Mesa Diretora*

Parágrafo único- A proibição prevista no caput incide desde o trânsito julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou após a data da extinção da pena imposta, ou após a condenação por órgão colegiado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se fundamenta na importância do combate à violência contra a mulher, que é um dever do Estado.

Lamentavelmente, os índices de violência contra a mulher aumentam, acreditamos que influenciados pelo fato de várias mulheres tomarem coragem de denunciar hoje, o que há algum tempo era acobertado ou escondido pela própria vítima.

Pretendemos aperfeiçoar a legislação vigente para impedir o ingresso, no serviço público, de agressores de mulheres, de crianças e de idosos, fazendo com que os condenados por crimes desta natureza fiquem impedidos de prestar concursos públicos e de exercerem cargos e funções na administração pública.

Ademais, a presente lei foi editada com base na moralidade administrativa, desencorajando ainda mais a prática dos lamentáveis crimes mencionados no presente projeto.

Dianete do exposto, conto com a aquiescência dos nobres pares.